



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI N.º _____ 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.175, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016, PARA INCLUIR NORMAS SOBRE MICROMOBILIDADE URBANA, CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E TRICICLOS DE CARGA NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.175, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A a 3º-E e 27-A a 27-P, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Para os fins desta Lei, considera-se micromobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de curta e média distância realizados por veículos leves de uso individual ou de pequeno porte para transporte de cargas, motorizados ou não, integrados ao Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 3º-B Considera-se bicicleta elétrica o veículo de propulsão humana, com duas rodas, provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts), dotado de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar, sem acelerador ou outro dispositivo de variação manual de potência, e com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º-C Considera-se equipamento de mobilidade individual autopropelido – EMIA o equipamento dotado de uma ou mais rodas, com ou sem sistema de autoequilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros), nos termos da regulamentação nacional aplicável.

Art. 3º-D Considera-se triciclo de carga o veículo de três rodas, de propulsão humana ou com assistência elétrica admitida na forma da legislação nacional, destinado ao transporte urbano de mercadorias em pequena escala, observados os limites técnicos do fabricante, a segurança viária e a regulamentação municipal.

Art. 3º-E O veículo ou equipamento cuja potência, velocidade máxima de fabricação, modo de propulsão ou demais características técnicas ultrapassem os limites estabelecidos para bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido não se enquadra nas regras desta Lei, sujeitando-se ao regime jurídico correspondente a ciclomotor, motoneta, motocicleta ou triciclo, conforme o caso.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.175, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida da Seção V – Da Micromobilidade Urbana, no Capítulo IV, compreendendo os arts. 27-A a 27-P, com a seguinte redação:

“Seção V Da Micromobilidade Urbana





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 27-A. A micromobilidade urbana no Município de Afonso Cláudio observará os seguintes objetivos:

- I – promover deslocamentos seguros, sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- II – assegurar a convivência harmônica entre pedestres, ciclistas, usuários de veículos leves e demais condutores;
- III – priorizar a segurança do pedestre, a acessibilidade universal e a circulação em condições compatíveis com a tipologia viária local;
- IV – integrar os modos leves de deslocamento ao planejamento urbano e às diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 27-B. A circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e triciclos de carga observará o Código de Trânsito Brasileiro, a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, esta Lei, a sinalização viária e os atos regulamentares do Poder Executivo municipal.

Art. 27-C. As bicicletas elétricas poderão circular:

- I – em ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e demais rotas cicláveis sinalizadas;
- II – em vias locais e coletoras, observada a sinalização existente e a segurança dos usuários;
- III – em vias compartilhadas, respeitado o limite máximo de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), salvo velocidade inferior fixada por sinalização.

§ 1º É vedada a circulação de bicicletas elétricas:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I – em áreas exclusivas de pedestres;

II – em calçadas comuns, ressalvado o modo de assistência a pé limitado a 6 km/h (seis quilômetros por hora), quando existente no equipamento e sem prejuízo à circulação de pedestres;

III – em vias de trânsito rápido;

IV – em vias com velocidade regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), salvo existência de infraestrutura própria ou autorização técnica específica;

V – em rodovias sem acostamento ou faixa própria, na forma da regulamentação nacional.

Art. 27-D. A circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderá ser autorizada:

I – em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

II – em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, observada a velocidade regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via;

III – em vias locais e coletoras com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), quando compatível com a segurança viária;

IV – em vias compartilhadas, respeitado o limite máximo de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), salvo velocidade inferior fixada por sinalização.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único. É vedada a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

I – em vias de trânsito rápido;

II – em vias com velocidade regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

III – em rodovias sem acostamento ou faixa própria;

IV – em calçadas comuns, salvo nas hipóteses expressamente admitidas no inciso I do caput.

Art. 27-E. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, deverão estar dotados, no mínimo, de:

I – indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II – campainha;

III – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral.

§ 1º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, deverão conter ainda:

I – sinalização noturna nos pedais;

II – espelho retrovisor do lado esquerdo;

III – pneus em condições mínimas de segurança.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 2º É recomendado o uso de capacete pelos condutores de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação nas vias públicas do Município.

Art. 27-F. É proibido ao usuário de bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido ou triciclo de carga:

I – trafegar acima da velocidade regulamentada;

II – realizar zigue-zague, manobras arriscadas, disputa de velocidade ou condução incompatível com a segurança viária;

III – transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal, ressalvadas as hipóteses admitidas pela regulamentação nacional e pelo fabricante;

IV – conduzir veículo adulterado;

V – estacionar ou parar de forma a obstruir faixa livre de circulação de pedestres, rampas de acesso, faixas de travessia, pontos de ônibus, entradas de escolas, equipamentos públicos, mobiliário urbano ou rotas acessíveis;

VI – circular de modo a comprometer a prioridade e a segurança do pedestre em áreas compartilhadas.

Art. 27-G. A circulação em via pública de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos será permitida para maiores de 16 (dezessex) anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade, no que forem incompatíveis com sua finalidade assistiva.

Art. 27-H. As bicicletas de carga e os triciclos de carga poderão ser utilizados no transporte urbano de mercadorias em pequena escala, observados:

I – os limites técnicos de peso, dimensão, estabilidade e segurança definidos pelo fabricante;

II – a preservação da circulação segura de pedestres e demais usuários da via;

III – a vedação de obstrução de calçadas, travessias, rampas e acessos;

IV – as rotas, os horários e os pontos de carga e descarga que vierem a ser definidos em regulamento ou por sinalização específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir rotas preferenciais, áreas de apoio e horários específicos para circulação e operação de bicicletas de carga e triciclos de carga, especialmente nas áreas centrais, escolares, comerciais ou de maior fluxo de pedestres.

Art. 27-I. O Município poderá implantar, conforme análise técnica e disponibilidade administrativa:

I – paraciclos, bicicletários e patinetários;

II – pontos de parada segura para entregadores;

III – áreas de apoio à micromobilidade e à logística urbana leve;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – sinalização específica para circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos e triciclos de carga;

V – pontos de apoio com equipamentos básicos de manutenção, hidratação e orientação.

Art. 27-J. O Município poderá instituir áreas de circulação compartilhada, de velocidade reduzida e de acalmamento de tráfego, em especial:

I – em áreas escolares;

II – em praças, parques e áreas de lazer;

III – em trechos de grande circulação de pedestres;

IV – em vias comerciais e residenciais com caixa viária reduzida;

V – em pontos críticos indicados pelo planejamento urbano e pela engenharia de trânsito.

§ 1º Nas áreas de que trata o caput, a sinalização e os projetos viários deverão priorizar a segurança do pedestre, a acessibilidade e a convivência harmoniosa entre os diferentes modos de deslocamento.

§ 2º A implantação das áreas referidas neste artigo dependerá de estudo técnico.

Art. 27-K. O Poder Executivo poderá promover campanhas, materiais informativos e ações educativas sobre micromobilidade urbana, segurança viária, convivência no espaço público e uso responsável de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos e triciclos de carga.

Art. 27-L. O descumprimento das regras desta Seção sujeitará o infrator às sanções administrativas municipais previstas nos arts. 27-M a 27-P desta Lei, sem prejuízo das





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

penalidades, medidas administrativas e demais consequências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na regulamentação do CONTRAN e na legislação municipal aplicável, observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos não se sujeitam a registro, licenciamento ou emplaceamento municipal, observada a legislação nacional vigente.

Art. 27-M. As infrações administrativas municipais previstas nesta Seção classificam-se em:

I – leves, punidas com multa no valor correspondente a 2 (dois) VRAC;

II – médias, punidas com multa no valor correspondente a 3 (três) VRAC;

III – graves, punidas com multa no valor correspondente a 4 (quatro) VRAC;

IV – gravíssimas, punidas com multa no valor correspondente a 6 (seis) VRAC.

§ 1º Em caso de reincidência específica, no prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Quando a mesma conduta já constituir infração de trânsito tipificada no Código de Trânsito Brasileiro ou na regulamentação do CONTRAN, aplicar-se-á a sanção do regime nacional competente, vedada a duplicidade de multa pelo mesmo fato.

Art. 27-N. Constituem infrações administrativas municipais:

I – leves:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

a) estacionar veículo de micromobilidade em local diverso da área designada pelo Município, desde que não haja obstrução de faixa livre de pedestres, rampa de acesso, travessia, mobiliário urbano ou rota acessível;

b) descumprir regra local de uso de paraciclos, bicicletários, patinetários ou áreas de apoio, sem potencial relevante de risco à segurança ou à acessibilidade;

II – médias:

a) circular em velocidade superior ao limite fixado para via compartilhada, área de circulação compartilhada ou área de velocidade reduzida, quando a conduta não constituir infração de trânsito tipificada no CTB;

b) operar bicicleta de carga ou triciclo de carga em desacordo com rota, horário ou área de apoio definidos pelo Município, quando inexistente risco iminente à segurança viária ou à circulação de pedestres;

III – graves:

a) estacionar, parar ou abandonar veículo de micromobilidade obstruindo faixa livre de circulação de pedestres, rota acessível, rampa de acesso, faixa de travessia, ponto de embarque e desembarque, entrada de escola, unidade de saúde, equipamento público ou mobiliário urbano;

b) circular em área de circulação de pedestres, calçada comum, praça, parque, área escolar, espaço público sensível ou outro local vedado por norma ou sinalização municipal, quando a conduta não constituir infração de trânsito tipificada no CTB;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

c) transportar passageiro ou carga em desacordo com a capacidade técnica do fabricante ou com as condições mínimas de segurança do veículo, quando a conduta não se enquadrar em infração específica do regime nacional;

IV – gravíssimas:

a) adulterar veículo de micromobilidade, inclusive mediante supressão de limitador de velocidade, aumento indevido de potência, instalação irregular de motor, alteração do modo de propulsão ou modificação de características técnicas que alterem seu enquadramento legal;

b) utilizar bicicleta de carga ou triciclo de carga em atividade profissional de entrega ou transporte após determinação formal de interdição, retirada ou regularização expedida pelo órgão municipal competente em razão de risco iminente à segurança viária ou à acessibilidade;

Art. 27-O. Sem prejuízo da multa pecuniária, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas municipais:

I – advertência por escrito, quando se tratar de infração leve cometida por infrator primário;

II – determinação de retirada imediata do veículo do local irregular;

III – remoção do veículo, quando necessária para cessar obstrução, risco à segurança, comprometimento da acessibilidade ou uso indevido de espaço público, na forma do regulamento.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação federal aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 2º A remoção do veículo não afasta a aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 3º Na hipótese de infração praticada por menor de idade, a notificação será dirigida ao seu responsável legal, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 27-P. Compete ao órgão municipal competente fiscalizar o cumprimento desta Seção, lavrar os respectivos autos, aplicar as sanções administrativas municipais e promover as medidas necessárias à cessação da irregularidade, sem prejuízo da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, quando cabível.”

Art. 3º A Lei Municipal nº 2.175, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida do “Anexo I – Definições Complementares para a Aplicação da Lei Municipal nº 2.175/2016”, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, _____ de _____ de _____.

MARCELO BERGER COSTA
Vereador

ANEXO I

DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES PARA A APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.175/2016

Art. 1º Para fins interpretativos e de aplicação desta Lei, sem prejuízo das definições constantes dos arts. 3º-A ao 3º-E, consideram-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana quanto na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – acessível: espaço, mobiliário, equipamento urbano, edificação, transporte, informação, comunicação, sistema, tecnologia ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

III – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

VI – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

VII – rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, podendo incorporar





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;

VIII – equipamento urbano: bem público ou privado, de utilidade pública, destinado à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, em espaços públicos e privados;

IX – bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

X – ciclista: pessoa responsável pela direção de bicicleta;

XI – via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XII – via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

XIII – via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

XIV – vias e áreas de pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

XV – espaço compartilhado com pedestres: espaço da via pública destinado prioritariamente aos pedestres onde os ciclistas compartilham a mesma área de circulação, desde que devidamente sinalizado;

XVI – ciclorrota ou rota de bicicleta: via sinalizada que compõe o sistema ciclável da cidade, interligando pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas, de forma a indicar o compartilhamento do





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação;

XVII – estacionamento de bicicletas: espaço público ou privado, adaptado e destinado ao estacionamento exclusivo de bicicletas;

XVIII – paraciclo: mobiliário urbano utilizado para fixação de bicicletas, que pode ser instalado em via pública ou no interior de estabelecimentos, disposto individualmente ou em grupo, em posição vertical ou horizontal;

XIX – bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, equipado ou não com paraciclos dotados de zeladoria.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e complementar a Lei Municipal nº 2.175, de 16 de novembro de 2016, que instituiu o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Afonso Cláudio, para incluir disciplina específica sobre micromobilidade urbana, especialmente quanto à circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e triciclos de carga, em consonância com a realidade viária do Município e com a regulamentação nacional atualmente vigente. A opção legislativa adotada foi a de aperfeiçoar a lei já existente, e não criar diploma





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

normativo apartado, preservando a unidade do sistema municipal de mobilidade e evitando dispersão normativa.

A proposta encontra sólido amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, estabelecer normas de arruamento, zoneamento urbano e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos. A própria Lei Orgânica do Município também prevê, entre as competências comuns do Município, o estabelecimento e a implantação de política de educação para a segurança do trânsito, além de afirmar que a política de desenvolvimento urbano deve ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sob o ponto de vista urbanístico, a iniciativa é igualmente compatível com o Estatuto da Cidade, que determina diretrizes de desenvolvimento urbano e admite, no âmbito do planejamento municipal, instrumentos voltados à disciplina do uso do solo, da mobilidade urbana e da acessibilidade aos locais de uso público. A atualização proposta, portanto, insere-se no campo legítimo da política urbana municipal e do planejamento setorial da circulação urbana.

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Afonso Cláudio já estabelece, de forma expressa, como princípios e diretrizes, a acessibilidade universal, a segurança nos deslocamentos, a equidade no uso do espaço público, a redução dos impactos ambientais da mobilidade urbana e a prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, além de reconhecer a importância do deslocamento a pé e de valorizar o uso da bicicleta como meio de transporte. O próprio plano adota a hierarquização do espaço público urbano com prioridade para pedestres, ciclistas, transporte público coletivo, transporte de cargas e, por último, automóveis particulares.

Além da base principiológica, o diagnóstico técnico do PlanMob demonstra que Afonso Cláudio possui características urbanas muito próprias, com vias estreitas, trechos compartilhados, topografia acidentada, necessidade de reorganização segura do espaço viário e demanda por medidas que protejam pedestres e ciclistas. O plano aponta, inclusive, a utilidade de soluções de





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

compartilhamento qualificado do espaço público, com redução de velocidade e tratamento específico de áreas sensíveis, de modo a permitir convivência segura entre diferentes usuários da via.

No mesmo sentido, o PlanMob recomenda ações voltadas à segurança de ciclistas, com estímulo à implantação de ciclofaixas e ciclovias, integração modal e garantia de sinalização adequada, reforçando que a política municipal de mobilidade deve evoluir não apenas para acomodar a circulação já existente, mas também para antecipar e ordenar novos padrões de deslocamento urbano. Tal orientação torna ainda mais evidente a necessidade de atualização normativa diante da crescente presença de veículos leves elétricos e soluções de logística urbana de pequena escala.

Em paralelo, a matéria deve observar a disciplina nacional já consolidada na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. Essa resolução definiu, de modo técnico, o que se entende por equipamento de mobilidade individual autopropelido e por bicicleta elétrica, fixando limites de potência, velocidade, largura e forma de propulsão, além de prever equipamentos obrigatórios mínimos de segurança. Também estabeleceu que bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos não se sujeitam a registro, licenciamento ou emplacamento para circulação nas vias, e atribuiu ao órgão com circunscrição sobre a via a competência para regulamentar a circulação local, observadas as diretrizes do CONTRAN.

A proposta legislativa ora apresentada não contraria esse regime nacional. Ao contrário, concretiza-o no plano municipal, adequando-o às particularidades de Afonso Cláudio. A Resolução nº 996/2023 admite, por exemplo, a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres, limitada a 6 km/h, em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas segundo a velocidade regulamentada, e em vias com velocidade máxima de até 40 km/h, desde que observada a regulamentação local. Esse espaço normativo municipal justifica a presente iniciativa, que busca dar clareza, previsibilidade e segurança ao uso desses modais no território do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A relevância prática da matéria é evidente. O crescimento do uso de bicicletas elétricas, patinetes, monociclos elétricos e veículos leves de entrega representa fenômeno já observado em diversos centros urbanos e também inspira proposições legislativas recentes, como o projeto-modelo examinado nesta assessoria, que parte da constatação de que a expansão da micromobilidade, embora positiva para a sustentabilidade e para a mobilidade urbana, também gera novos desafios de ordenamento, circulação em áreas sensíveis, conflitos com pedestres e inadequação de velocidade em espaços compartilhados.

Em Afonso Cláudio, essa necessidade é ainda mais sensível porque o espaço viário não comporta soluções genéricas importadas de cidades maiores ou com desenho urbano distinto. O Município precisa de uma disciplina compatível com sua malha viária, com suas áreas de circulação compartilhada, com a proteção da rota acessível, com a prioridade do pedestre e com o uso racional do espaço público, especialmente em trechos centrais, escolares, comerciais e de maior fluxo de pessoas. O projeto, por isso, busca organizar a circulação sem romper com a estrutura já existente do PlanMob, mas sim aprofundando suas diretrizes.

Outro mérito da proposta é enfrentar, de maneira equilibrada, a questão da logística urbana leve, permitindo o tratamento normativo de bicicletas de carga e triciclos de carga para deslocamentos de pequena escala, inclusive em apoio a atividades econômicas locais e serviços de entrega, sem perder de vista a segurança viária, a circulação do pedestre e a necessidade de definição de rotas, horários e pontos adequados de parada e operação. Essa lógica é compatível com a prioridade conferida, pelo planejamento local, aos modos sustentáveis e à circulação urbana organizada.

Também merece destaque o fato de que a redação proposta foi estruturada com prudência institucional, evitando a criação de órgãos, estruturas administrativas novas, programas complexos, cursos oficiais, selos, cadastros obrigatórios ou regime autônomo amplo de multas, matérias que poderiam invadir esfera típica de organização administrativa do Poder Executivo. A proposição concentra-se, assim, naquilo que é próprio da função legislativa local: estabelecer normas gerais de circulação, segurança, convivência e ordenação do espaço urbano, preservando ao Executivo a regulamentação complementar e a análise técnica de implantação, quando cabível.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

Em síntese, o projeto promove a atualização necessária da Lei Municipal nº 2.175/2016, harmoniza o ordenamento local com a Resolução CONTRAN nº 996/2023, fortalece as diretrizes já fixadas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana e contribui para uma cidade mais segura, acessível, sustentável e preparada para os desafios contemporâneos da mobilidade urbana. Trata-se de medida de inequívoco interesse público, voltada à melhoria da convivência no espaço urbano, à proteção dos pedestres e à organização responsável dos novos modais de deslocamento e de carga leve no Município de Afonso Cláudio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

MARCELO BERGER COSTA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320031003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Berger Costa** em 17/04/2026 10:33

Checksum: **65AA8B081D6DB94C23318EBD0A3C7AEFF26FCEAB92D4D1089ECA1C2E4B7AD170**

